

PROCESSO: CVM Nº RJ 2003/5582 (RC Nº 4125/2003)

INTERESSADO: Banco Bradesco S/A

ASSUNTO: Manifestação do Colegiado sobre o critério de ressarcimento aos investidores

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Em assembléia geral extraordinária realizada em 31.01.2003, foi aprovada a incorporação da Pevê-Finasa Participações e Prédios S/A e da Pevê Prédios S/A pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, tendo sido concedido no período de 05.02 a 05.03.2003 o direito de recesso tanto para os acionistas das Pevês como do Mercantil.

2. Uma vez concluída essa operação, foi anunciada e realizada em 31.03.2003 nova assembléia envolvendo, desta feita, a incorporação das ações do Banco Mercantil pelo Banco Bradesco em que foi adotado critério mais vantajoso aos acionistas em relação à operação anterior.

3. Em reunião realizada em 14.07.2003, o Colegiado ao apreciar o processo em razão de reclamações de acionistas dissidentes da primeira operação que se sentiram prejudicados decidiu que caberia ao Bradesco, por uma questão de tratamento igualitário e até de justiça, pagar a diferença a esses acionistas na impossibilidade de lhes serem devolvidas as ações.

4. Devidamente comunicado da decisão pela SEP, o Bradesco, com o objetivo de cumprir a decisão e de não prolongar indefinidamente a solução da questão, propôs adotar o seguinte procedimento:

a) apurar o número de ações de emissão do Bradesco que cada acionista dissidente (Mercantil e Pevês) receberia em virtude da incorporação das ações do Mercantil, caso não tivesse previamente exercido o direito de retirada;

b) o número de ações resultante será multiplicado pelo preço médio das ações de emissão do Bradesco (ordinárias e preferenciais) na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA em 17.03.2003, data em que foram pagos aos ex-acionistas os valores correspondentes ao reembolso das ações;

c) do valor resultante será deduzido o montante recebido pelo acionista dissidente por ocasião do pagamento do recesso;

d) a diferença apurada será atualizada desde 17.03.2003 até a data do pagamento a cada ex-acionista pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de 6% ao ano;

e) será encaminhada correspondência a cada ex-acionista informando os dados e concedido o prazo de 60 dias para comparecer no endereço indicado a fim de se manifestar sobre a forma de pagamento e firmar o respectivo recibo de quitação, sendo o pagamento realizado em até 5 dias úteis.

5. Ao analisar a proposta, a SEP se manifestou no seguinte sentido:

a) a troca de ações de emissão do Mercantil por ações de emissão do Bradesco (na segunda operação) se deu em 31.03.2003, data em que se efetivou a operação;

b) entre a data proposta (17.03.2003) e a data da segunda operação (31.03.2003), as ações do Bradesco registraram uma valorização de cerca de 5%;

c) o critério mais adequado seria a utilização do dia 31.03.2003, tendo em vista tratar-se da data em que foi efetivada a segunda operação, na qual os acionistas não dissidentes da primeira tiveram o direito de receber as ações do Bradesco;

d) entretanto, considerando que o critério proposto, apesar de ser inferior em cerca de 5%, resultará no pagamento adicional de uma diferença de mais de 114% em relação ao valor de reembolso recebido pelos acionistas dissidentes, a proposta se mostra, em princípio, razoável;

e) no caso de o Bradesco cumprir os procedimentos, torna-se desnecessária a apresentação de Termo de Acusação, bem como a celebração de Termo de Compromisso em que pese tratar-se de ressarcimento de prejuízo causado a investidores.

FUNDAMENTOS

6. Embora a decisão do Colegiado não tenha definido as condições em que o Bradesco deveria ressarcir os acionistas dissidentes, dizendo apenas que fosse assegurado tratamento igualitário, parece-me que, independentemente de variação positiva ou negativa verificada na cotação das ações, o critério mais adequado para o cálculo do valor seria o dia 31.03.2003, data da segunda operação, quando houve a troca das ações e não o dia 17.03, quando houve a dissidência, ainda que a proposta possa ser considerada razoável como entendeu a SEP. Este é realmente o tratamento igualitário preconizado na decisão acima mencionada.

7. É o que teria ocorrido caso os dissidentes tivessem tomado, em tempo, conhecimento das condições, pois certamente eles teriam continuado como acionistas até a realização da segunda operação. Nesse caso, contudo, o Bradesco poderá atualizar os valores recebidos pelos dissidentes do dia 17.03 até o dia 31.03.2003 utilizando as mesmas taxas de correção que serão adotadas a partir daí para o cálculo da diferença.

8. Entretanto, nada impede, desde que haja unanimidade de consentimento, a meu ver, que o Bradesco mantenha a sua proposta, devendo garantir o mesmo tratamento aos acionistas, sendo inadmissível que uns ganhem mais e outros menos. É que, como se trata de acordo que dependerá da concordância dos ex-acionistas, a decisão de aceitá-la ou não caberá a cada um e não à CVM. Nesse aspecto, concordo com a SEP que é dispensável a celebração de Termo de Compromisso.

9. Parece-me também óbvio que, na hipótese de os ex-acionistas serem atendidos em suas reivindicações, não haveria mais razão para oferecer Termo de Acusação.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o critério igualitário e portanto o mais adequado e que melhor atende aos interesses dos reclamantes seria considerar como data base o dia 31.03.2003.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2003.

NORMA JONSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA